

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 180/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GEORRE-FERENCIAMENTO, CODIFICAÇÃO, VALIDAÇÃO E ENTREGA DE APLICATIVO A SER UTILIZADO EM ROTAS PARA DESLOCAMENTO POR ESTRADAS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO. LEI N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico em processo de contratação em que se requer a aplicação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, contratação direta por Dispensa de Licitação.

A solicitação da contratação foi objeto de análise em 25 de janeiro de 2024, por meio do Parecer Jurídico nº 030/2024, onde foi requerida a complementação da documentação dos Autos, em específico, a apresentação de orçamentos que atendessem aos requisitos legais.

Retornados os Autos, foram juntados novos orçamentos, requeridos às empresas por via eletrônica (e-mail).

O requerimento de contratação é oriundo da Secretaria da Administração e Planejamento, tendo por base Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 05/2023, de 06/12/2023, acompanhado da Justificativa, dando conta da necessidade de contratação.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 342/2023, já atualizados, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 05/2023, de 06/12/2023, com solicitação, justificativa da contratação e parâmetros técnicos a serem atendidos;
- Proposta/Orçamento da empresa LC COMUNIC SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.001.717/0001-05, no valor de R\$ 42.000,00;
- Proposta/Orçamento da empresa EXTREMA SOFTWARE EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.866.315/0001-81, no valor de R\$ 28.000,00;

- Proposta/Orçamento da empresa Portal Não Me Toque, inscrita no CNPJ nº 30.996.688/0001-72, no valor de R\$ 37.000,00.
- Proposta/Orçamento da empresa CGK SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 87.564.381/0001-10, no valor de R\$ 55.240,00;

O objetivo é a contratação da empresa EXTREMA SOFTWARE EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.866.315/0001-81, no valor de R\$ 28.000,00, constando dos Autos sua documentação de habilitação, a qual cumpre os requisitos legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(Grifamos)

Como se pode observar dos dispositivos legais supra citados, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Da mesma forma, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e

acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DO RELATÓRIO

Da análise do Autos enviados à esta Assessoria, constata-se que estão presentes os elementos necessários à sua instrução, dentre eles os competentes Documentos de Formalização de Demanda (DFD) das diversas Secretarias Municipais, e na sequência o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Secretaria da Administração e Planejamento, contendo os elementos obrigatórios determinados pelo § 2º, do Art. 18, da Lei 14.133, de 2021, **estando o documento acompanhado da pesquisa de preços, realizada diretamente junto às empresas, por meio eletrônico.**

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 (atualizada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Dispensa de Licitação, limitado ao valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 75, I, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 112/2022, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2106 (Ações Integradas de Segurança Pública), Despesa 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ), Recurso 2 (Recurso Livre –exceto impostos) FR 501 (Outros Recursos não Vinculados).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos da futura contratada (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Deixa de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ter sido emitido pelo setor técnico responsável para tal, tendo apenas este setor jurídico a responsabilidade de verificar a existência da dotação nos Autos do processo licitatório, o que conforme já descrito, está contemplado.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria/Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo está adstrito exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso concreto.

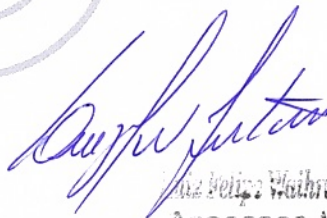
Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação

direta, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso I, da Lei nº14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 05 de abril de 2023.



Carlos Walter Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 66.826